

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 45/2025 – SEADIP/UFPR

À Ilustríssima Superintendência de Educação a Distância e Inovações Pedagógicas
(SEaDIP/UFPR)

A/C: Comissão de Seleção do Edital Nº 45/2025

PROCESSO: Edital Nº 45/2025 – SEADIP/UFPR (SEI_8366224_Edital_45)

PROCESSO SEI Nº: 23075.071776/2025-01

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL (Fundamento no Item 1.5)

I. DA QUALIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE

Leandro Cavalcante Lima, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG nº 874.653.612-49 (nacional), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 874.653.612-49, graduado(a) em Direito pela, residente e domiciliado(a) em Rua Nicarágua, 1701, Bacacheri, Curitiba/PR, CEP 82.515-260, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, com fundamento no item 1.5 e seguintes do Edital de Processo Seletivo Nº 45/2025 – SEADIP/UFPR, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Da Legitimidade e Tempestividade

A presente impugnação é apresentada com fundamento no item 1.5.1 do Edital, que faculta a qualquer pessoa o direito de impugnar o instrumento convocatório, desde que o faça de forma escrita e fundamentada.¹

O ato é manifestamente tempestivo, eis que protocolado dentro do prazo estabelecido no item 1.5 e detalhado no item 5 (Cronograma) do referido edital, que define o período de 12/11/2025 a 14/11/2025 para a apresentação de pedidos de impugnação.¹

A impugnação obedece, ainda, à forma prescrita no item 1.5.1, sendo dirigida à SEaDIP/UFPR e apresentada por meio do formulário eletrônico disponibilizado no endereço <http://www.cipead.ufpr.br> (aba UAB).¹

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO (SÍNTESE DAS ILEGALIDADES)

O Impugnante pleiteia a imediata anulação e retificação de dois dispositivos centrais do Edital Nº 45/2025. Quando analisados em conjunto, esses dispositivos revelam-se flagrantemente ilegais, pois violam os princípios constitucionais da Isonomia (Art. 5º, CF), da Impessoalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade (Art. 37, *caput*, CF) e da Ampla Competitividade.³

Os dispositivos impugnados são:

1. **Objeto 1 (Restrição de Titulação):** O **Item 2.1.1 (Quadro de vagas)**, que restringe de forma arbitrária a titulação mínima exigida aos cursos de "Graduação em um dos seguintes cursos: Pedagogia, Sociologia, Ciências Sociais. História ou Serviço Social".¹ Esta restrição exclui, sem qualquer justificativa técnica ou amparo na natureza da função, outras áreas de conhecimento de igual ou superior pertinência à temática do curso, notadamente a graduação em **Direito**.
2. **Objeto 2 (Pontuação Desproporcional e Direcionada):** O **Item 6.5, III**, lido obrigatoriamente em conjunto com a tabela de pontuação do **Item 7.1 (Etapa 01 - Experiência Profissional)**.¹ A combinação destes itens atribui um peso desproporcional, desarrazoado e nitidamente direcionado (25 pontos) à "Comprovação de experiência profissional na tutoria [...] com a temática em Relações Raciais e/ou Diversidade"¹, ao passo que a experiência geral em tutoria EaD (em temas diversos) recebe pontuação ínfima (apenas 5 pontos).

A presente impugnação demonstrará que a combinação destes dois itens (o "funil de titulação" somado ao "funil de experiência") não é mera coincidência administrativa. Trata-se de uma "restrição artificial"⁶ que, na prática, direciona o certame, levanta fortes suspeitas de favorecimento a candidatos específicos⁶, e exclui de forma ilegal novos entrantes plenamente qualificados, como o ora Impugnante.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FÁTICOS

A Administração Pública, vinculada ao princípio da legalidade estrita, não possui a mesma liberdade que o particular. Seus atos, especialmente em processos seletivos, devem ser pautados pela estrita observância da Constituição Federal, notadamente os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Razoabilidade (Art. 37, CF).³

O edital, como lei interna do certame, não pode criar restrições que não encontrem amparo na natureza e na complexidade da função a ser exercida. As exigências devem ser objetivas, razoáveis e proporcionais, sob pena de nulidade.⁷

O Edital 45/2025 falha em ambos os aspectos.

III.A. Da Nulidade do Item 2.1.1 (Restrição de Titulação): Violação à Razoabilidade e Contradição Administrativa (*Venire Contra Factum Proprium*)

III.A.1. O Princípio da Razoabilidade e a Natureza da Função de Tutor

O Supremo Tribunal Federal (STF) e a doutrina administrativa consolidaram o entendimento de que os requisitos de acesso a cargos e funções públicas (Art. 37, I e II, CF) devem guardar pertinência lógica e técnica com as atribuições do cargo.⁸ Restrições que afunilam a competitividade sem uma justificativa plausível e baseada na natureza da função são ilegais por violação ao princípio da razoabilidade.⁷

As atribuições da função de Tutor, descritas no **Item 4.3** do Edital 45/2025, são claras: "Mediar a comunicação de conteúdos", "Acompanhar as atividades discentes", "Apoiar o professor da disciplina", "Estabelecer contato permanente com os alunos", "Elaborar relatórios mensais", etc..¹

Nota-se que as atribuições da tutoria são, em essência, de **mediação pedagógica**, apoio discente e acompanhamento processual. O tutor não é o conteudista ou o professor-autor da

disciplina; ele é o facilitador do processo de aprendizagem em EaD.

O curso em questão é a "Especialização em Educação para Relações Raciais e Diversidade em Contextos Escolares".¹ A temática das Relações Raciais e da Diversidade não é um campo exclusivo das cinco áreas listadas no Item 2.1.1. Pelo contrário, ela é objeto central indissociável das Ciências Jurídicas (Direito).

A formação em Direito provê ao profissional um profundo conhecimento sobre:

- Teoria Geral dos Direitos Humanos e Fundamentais;
- Interpretação e aplicação do Princípio da Isonomia (Art. 5º, CF);
- Legislação antidiscriminatória (Lei nº 7.716/89);
- O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010);
- O sistema de Ações Afirmativas e a jurisprudência do STF sobre cotas raciais (ADPF 186, ADC 41);
- Direito Constitucional e o combate ao racismo estrutural.

É, portanto, desarrazoado, desproporcional e carente de qualquer justificativa técnica excluir a formação em Direito da seleção de tutores para um curso cuja temática é eminentemente jurídica e sociopolítica. Não há *absolutamente nada* nas atribuições do item 4.3 ¹ que um bacharel em Direito não possa executar com excelência, sendo, aliás, uma das formações mais habilitadas para debater a "Diversidade em Contextos Escolares" sob a ótica da legalidade e dos direitos fundamentais.

III.A.2. A Prova Documental da Arbitrariedade: O Precedente do Edital 41/2025

A prova mais contundente da arbitrariedade e da ilegalidade da restrição imposta no Item 2.1.1 do Edital 45/2025 é fornecida pela própria SEaDIP/UFPR, em um ato administrativo recente e análogo.

Trata-se do **Edital Nº 41/2025 (SEI_8198593_Edital_41)**.¹

Aquele certame (Edital 41) foi publicado para selecionar tutores para *exatamente o mesmo curso* objeto deste edital: "CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES RACIAIS E DIVERSIDADE EM CONTEXTOS ESCOLARES - MODALIDADE A DISTÂNCIA".¹

Naquela ocasião, a própria SEaDIP/UFPR, em um ato administrativo que atestou a razoabilidade da medida, definiu um rol de titulações amplo e coerente com a natureza do curso. Os itens 2.1.1 e 3.1.a do Edital 41/2025 ¹ expressamente previam:

"Graduação em Biologia, Ciências Exatas, Ciências Humanas, Ciências Sociais,

Direito, Educação Física, Filosofia, Geografia, História, Jornalismo, Letras, Pedagogia, Psicologia e Serviço social." ¹

A Administração, ao publicar o Edital 41, reconheceu formalmente que a graduação em Direito é plenamente apta e desejável para o exercício da tutoria neste curso específico.

A exclusão abrupta e, principalmente, *imotivada* desta formação no Edital 45/2025 (pouco tempo depois) configura um comportamento contraditório da Administração, o chamado *venire contra factum proprium*. A Administração viola a boa-fé objetiva e o princípio da motivação (Art. 50 da Lei 9.784/99) ⁹, pois altera um critério de acesso de forma restritiva sem apresentar qualquer fato novo ou justificativa técnica que fundamente a mudança.

Se a formação em Direito era apta para o Edital 41, por que, magicamente, deixou de ser apta para o Edital 45, que seleciona para o *mesmo curso*? A ausência de motivação para esta restrição de direitos torna o ato nulo.

A tabela abaixo sintetiza a contradição administrativa:

Tabela 1. Análise Comparativa de Titulação (Editais 41/2025 vs. 45/2025)
Dados extraídos de 1 e.1

Edital	Curso Objeto do Edital	Titulações Mínimas Exigidas (Exemplos)
Edital 41/2025 ¹	"Educação para as Relações Raciais e Diversidade em Contextos Escolares" ¹	Ciências Sociais, Direito , História, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social. ¹
Edital 45/2025 ¹	"Educação para Relações Raciais e Diversidade em Contextos Escolares" ¹	Pedagogia, Sociologia, Ciências Sociais, História ou Serviço Social. ¹
Resultado		Exclusão Arbitrária e Contraditória da Formação em Direito

III.B. Da Ilegalidade do Item 7.1 (Pontuação): Quebra da Isonomia e Direcionamento do Certame

A segunda ilegalidade é ainda mais grave, pois, ao criar uma pontuação desproporcional, quebra a isonomia material entre os candidatos e levanta fortes suspeitas de direcionamento do certame, violando o princípio da Impessoalidade.

III.B.1. A Desproporcionalidade: A Pontuação Específica (25 pts) vs. Geral (5 pts)

O Edital 45/2025, embora aparente não exigir a experiência específica como requisito de inscrição (Item 6.5, III: "se houver") ¹, utiliza a Etapa 01 (Prova de Títulos) para criar uma barreira material intransponível para candidatos que não pertençam a um grupo restrito.

A tabela do **Item 7.1 (Etapa 01 - Experiência Profissional)** ¹ estabelece a seguinte pontuação, num total de 60 pontos para a Etapa 01:

- "Exercício de tutoria em cursos ou disciplinas na modalidade a distância para o ensino superior (por semestre) nos últimos 5 anos."
 - **Pontuação máxima: 5 pontos**
- "Exercício de tutoria em EaD no ensino superior (por semestre) em cursos ou disciplinas na área das Relações Raciais e/ou Diversidade"
 - **Pontuação máxima: 25 pontos**

A análise aritmética da regra é assustadora:

1. A experiência *específica* (Relações Raciais) vale 500% (cinco vezes) mais que a experiência *geral* em tutoria EaD.
2. A experiência específica (25 pontos), sozinha, representa 41,6% (25/60) da pontuação total da Etapa 01.

Esta regra é flagrantemente desproporcional e irrazoável. A jurisprudência administrativa, a exemplo de decisões do Tribunal de Contas (TCDF), admite a pontuação por experiência profissional *desde que* (1) seja pertinente ao cargo, (2) observe a razoabilidade e proporcionalidade, e (3) preserve a possibilidade, em tese, de *qualquer candidato* alcançar a pontuação.¹¹

O critério do Edital 45/2025 falha em todos os requisitos.¹¹ A pontuação não é proporcional (25 vs 5), e ela *não é acessível* a qualquer candidato. Ela cria uma "reserva de mercado" para um grupo ínfimo de profissionais que já atuaram *exatamente* nessa temática, tornando a competição para novos entrantes (como o Impugnante, formado em Direito) ou mesmo para tutores experientes em outras áreas (que só podem almejar 5 pontos) uma farsa.

Um candidato com 10 anos de experiência em tutoria EaD na UFPR (em temas diversos)

obterá 5 pontos. Um candidato com 1 ano de experiência (dois semestres) no tema específico poderá obter até 10 pontos (5 por semestre, conforme tabela). A regra pune a experiência geral e premia excessivamente a especificidade.

III.B.2. O "Funil Duplo": A Combinação das Restrições como Indício de Favorecimento

Quando analisamos o Edital 45/2025 sistemicamente, emerge um padrão que não pode ser ignorado e que levanta fortes suspeitas de direcionamento do processo seletivo, em violação direta ao princípio da Impessoalidade (Art. 37, CF).

A Administração criou um "funil duplo":

- **Funil 1 (Item 2.1.1):** Primeiro, a Administração restringe o universo de candidatos, excluindo arbitrariamente formações pertinentes como o Direito (que o Edital 41/2025 aceitava).¹
- **Funil 2 (Item 7.1):** Em seguida, dos poucos que sobraram no Funil 1 (Pedagogia, História, etc.), a Administração cria um critério de pontuação (25 pontos) que beneficia maciçamente quem possui uma experiência *hiper-específica* (tutoria em Relações Raciais).¹

Esta combinação de fatores é uma "restrição artificial" ⁶ que, na prática, parece destinada a garantir que o processo seletivo seja vencido por um grupo predeterminado de candidatos. Estes seriam, presumivelmente, indivíduos que (1) possuem *exatamente* uma das cinco graduações listadas e (2) *exatamente* a experiência específica de 25 pontos, talvez por já possuírem vínculos prévios com a instituição ou com a elaboração deste curso.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), atos administrativos que, mesmo indiretamente, resultam em "preterição arbitrária" e quebram a isonomia, violando a ordem de classificação ou o direito de preferência, são ilegais.⁶ O Edital 45/2025 está desenhado para preterir candidatos qualificados (como o Impugnante) em favor de um grupo específico e restrito, o que é a antítese do concurso público impessoal.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no item 1.5 do Edital, nos princípios constitucionais da Isonomia (Art. 5º), Impessoalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade (Art. 37, CF), no

princípio da Motivação (Lei 9.784/99) ⁹ e na vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), requer:

1. O recebimento e o processamento da presente Impugnação, por ser tempestiva, legítima e devidamente fundamentada, nos termos do item 1.5.1 do Edital.¹
2. No mérito, o seu total **PROVIMENTO**, para que esta Douta Comissão determine:
 - a) A **anulação e retificação** do **Item 2.1.1 (Quadro de vagas)** do Edital Nº 45/2025 ¹, para fazer constar a "**Graduação em Direito**" entre as titulações mínimas exigidas para a função de Tutoria, restabelecendo a coerência administrativa e a razoabilidade já demonstradas pela própria SEaDIP/UFPR no Edital 41/2025.¹
 - b) A **anulação e retificação** da tabela de pontuação do **Item 7.1 (Etapa 01 - Experiência Profissional)** ¹, readequando os pesos atribuídos para que observem estritamente os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.⁷ Sugere-se, a título de exemplo, a majoração da pontuação para a experiência geral em tutoria (atualmente 5 pontos) e a minoração da pontuação para a experiência específica (atualmente 25 pontos), de modo a equalizar a competitividade e permitir que novos entrantes possam disputar o certame em condições isonômicas.
 - c) Subsidiariamente ao pedido (b), caso não se entenda pela readequação dos pesos, que a pontuação do Item 7.1 seja unificada, pontuando-se *qualquer* experiência em tutoria EaD (geral ou específica) sob os mesmos critérios, sem a distinção desarrazoada e desproporcional atualmente imposta.
3. Por fim, requer-se que, após a publicação das devidas retificações ora pleiteadas, seja reaberto o prazo de inscrições, como medida de justiça e para garantir o princípio da ampla competitividade ⁴ aos candidatos (como o Impugnante) que foram indevidamente alijados do certame pelos vícios aqui apontados.

V. FECHAMENTO

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

Leandro Cavalcante Lima

CPF: 874.653.612-49

Referências citadas

1. SEI_8366224_Edital_45.pdf
2. EDITAL Nº 45/2025 - SEaDIP - UFPR, acessado em novembro 14, 2025,

- https://cipead.ufpr.br/wp-content/uploads/2025/11/SEI_8366224_Edital_45.pdf
3. Princípio da Isonomia no Concurso Público - Modelo Inicial, acessado em novembro 14, 2025,
<https://modeloinicial.com.br/materia/principios-aplicaveis-principio-isonomia-concurso-publico>
 4. Princípio da ampla competitividade no Concurso Público - Modelo Inicial, acessado em novembro 14, 2025,
<https://modeloinicial.com.br/materia/principios-aplicaveis-principio-ampla-competitividade-concurso-publico>
 5. Restrição indevida à competitividade no edital do Concurso Público, acessado em novembro 14, 2025,
<https://modeloinicial.com.br/materia/implicacoes-juridicas-irregularidades-concursos-publicos-recursos-cabiveis-impugnacao-restricao-indevida-competitividade-edital-concurso-publico>
 6. Convocação fracionada de aprovados não pode restringir ... - STJ, acessado em novembro 14, 2025,
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21102024-Convocacao-fracionada-de-aprovados-nao-pode-restringir-artificialmente-a-preferencia-na-escolha-de-lotacao.aspx>
 7. Exigências desproporcionais ou ilegais no edital do Concurso Público, acessado em novembro 14, 2025,
<https://modeloinicial.com.br/materia/implicacoes-juridicas-irregularidades-concursos-publicos-recursos-cabiveis-impugnacao-exigencias-desproporcionais-ou-ilegais-edital-concurso-publico>
 8. Constitucionalidade das limitações dos editais de concursos públicos, acessado em novembro 14, 2025,
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/21168f0e-f26b-4e09-8016-220d89a05691/download>
 9. Teoria dos motivos determinantes - Modelo Inicial, acessado em novembro 14, 2025,
<https://modeloinicial.com.br/materia/principios-constitucionais-principio-motivacao-teoria-motivos-determinantes>
 10. Princípio da motivação no direito administrativo - Enciclopédia Jurídica da PUCSP, acessado em novembro 14, 2025,
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/124/edicao-1/principio-da-motivacao-no-direito-administrativo>
 11. Processo n - e-TCDF, acessado em novembro 14, 2025,
<https://etcdf.tc.df.gov.br/?a=documento&f=downloadPDF&iddocumento=1810142>